

Estudo Técnico Preliminar 5/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 08400.000716/2025-72

2. Descrição da necessidade

2.1. Os servidores que atuam na área de **Compras Públicas - Planejamento, Licitações e Contratos** necessitam de capacitação e atualização periódica, seja através de cursos, palestras, oficinas ou treinamentos práticos para atuar de maneira mais eficiente e segura acerca dos mandamentos legais que regem esses procedimentos no âmbito da Administração Pública Federal.

2.2. A Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas (PNDP), instituída pelo Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, tem por objetivo promover o desenvolvimento dos servidores públicos nas competências necessárias à consecução da excelência na atuação dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

2.3. O primeiro passo para o sucesso de uma contratação pública é o seu adequado planejamento, o que compreende a elaboração do estudo técnico preliminar e das etapas subsequentes, até o desenvolvimento do termo de referência ou projeto básico. Nesse sentido, compreender os impactos da Lei nº 14.133, de 2021, da IN SEGES nº 58, de 2022 e demais normativos que regem a matéria, é fundamental para o bom desempenho das contratações no âmbito da Administração Pública.

2.4. A ação de desenvolvimento denominada "20º Congresso de Pregoeiros", na modalidade presencial, tem como foco a atualização normativa dos servidores beneficiados, na atuação como equipe de planejamento, agentes de contratação, equipe de apoio, pregoeiras, de acordo com a Nova Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizado com a Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022. A capacitação será oferecida pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS, sendo uma excelente oportunidade de capacitar os servidores da Superintendência Regional de Polícia Federal no Mato Grosso do Sul e prepará-los com o mais alto padrão de qualidade para o desempenho de atividades que envolvam licitações e contratos.

2.5. Desta forma, é imprescindível a participação no **20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros**, tendo em vista que os servidores necessitam estar atualizados, exercendo suas atribuições de maneira mais eficaz, de modo a adquirir e aperfeiçoar conhecimentos com o intuito de maximizar os resultados nas ações que envolvam licitações e contratações públicas no âmbito da SR/PF/PE.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
SELOG/SR/PF/PE	EDUARDO DE FRAGA DO AMARAL E SILVA

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. A contratada deverá prover o local para realização do treinamento, em ambiente amplo, limpo e arejado, com espaço suficiente para abrigar todos os participantes, fornecendo materiais de apoio, como lápis, caneta, bloco de anotações e apostila com os temas a serem abordados. Além das instalações físicas e do material de apoio, todos os equipamentos e recursos tecnológicos para o bom andamento do treinamento serão custeados pela contratada, que detém expertise para quantificar e qualificar os objetos essenciais ao desenvolvimento das atividades e à interatividade dos participantes, com vistas ao melhor aproveitamento dos temas abordados.

4.2. Exige-se que o corpo de professores tenha renome e experiência na área de compras públicas, com boa didática, de modo que a capacitação consiga agregar conhecimento, análise crítica, sugestões de inovação, e preparar o servidor para atuar de forma racional, segura e eficiente.

4.3. Considerando que o objetivo da capacitação é o aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na área de Licitações e Contratos, é primordial que o evento disponibilize palestras ou oficinas voltadas ao desenvolvimento do tema.

4.4. Assim, tendo em vista a gama de informações que nutre as compras públicas, almeja-se que o treinamento tenha, no mínimo, **20 (vinte) horas-aula** de duração, de modo a conseguir abordar as principais temáticas e atualizações sobre a matéria.

4.5. Ao final do evento, deverá ser disponibilizado certificado para todos os participantes que tiveram aproveitamento no curso.

4.6. Diante do exposto, considerando todas as peculiaridades que envolvem a contratação, exige-se que o prestador detenha experiência pretérita na realização de cursos de capacitação com carga-horária similar à pretendida.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Trata-se do maior encontro nacional de compras públicas, que já ocorre há 20 anos. Um evento único em termos de singularidade dos assuntos abordados e, também, pela notória especialização dos professores.

5.2. O evento acima satisfaz todos os requisitos almejados pela Administração Pública, contando com a presença de grandes nomes do cenário das compras públicas, que poderão suprimir dúvidas, aconselhar e apresentar as bases e princípios necessários à correta atuação dos profissionais envolvidos, proporcionando a qualificação e atualização necessária para aqueles que trabalham com Licitações e Contratos.

5.3. A ação de desenvolvimento denominada "20º Congresso Brasileiro de Pregoeiros", ofertada pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS, não é uma capacitação convencional ou rotineira encontrada livremente no mercado, em razão do tema, seu conteúdo programático e o público específico. Trata-se de evento exclusivo, fornecido por empresa com notória especialização de servidores públicos em âmbito nacional, tendo como principal foco o alcance do objetivo de agregar maior conhecimento para os servidores públicos, além de possuir um corpo docente com os mais renomados profissionais, com notória e extensa experiência em capacitação e treinamento desenvolvimento na área de administração pública.

5.4. Nesse cenário, por se tratar de evento único, não havendo similar no mercado, o qual ocorre uma vez ao ano, a solução viável para contratação é por meio de **Inexigibilidade de Licitação**, conforme permissivo do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III. - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

5.4.1. Nada obstante, foram efetuadas pesquisas em contratações similares e os resultados encontrados trazem preços similares e/ou superiores, conforme extratos acostados aos autos - SEI nº 39361280.

5.5. O evento em comento propõe contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos por meio de capacitação e preparação com o mais alto padrão de qualidade, tendo em **vista que estarão presentes os maiores doutrinadores do país na área**, além da possibilidade de troca de experiências com colegas de profissão de vários Estados da Federação.

5.6. Nesses termos, considerando que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, através de palestras e oficinas ministradas por professores experientes e renomados na área de **COMPRAS/CONTRATAÇÕES PÚBLICAS** é o principal objetivo da contratação.

5.7. Quanto à singularidade do serviço, parte da doutrina o conceitua como aquele que não pode ser reduzido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, aquele que é impossível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, somado a uma complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir um certo grau de confiança no executor, com menor risco possível para a contratação. Sobre esse ponto, cabe destacar trecho do Acórdão 7.840/2013, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

"8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.

9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.

10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-TCU-Plenário:

15. Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade**. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

16. Em segundo lugar, porque **singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como **uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado**. (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" **são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe- 072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n.

344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver **impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantagem for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida**." (grifei)

5.8. Nesse contexto, a participação dos servidores no **20º Congresso de Pregoeiros** se configura como serviço essencial, tendo em vista que aborda aspectos dos mais variados ramos do conhecimento aplicáveis às áreas de **Licitações e Contratos**. A título de exemplo, cite-se oficinas como: Capacitação e Formação de Pregoeiro, Agente de Contratação e Equipe de Apoio de acordo com a NLL; Credenciamento: Da regulamentação à operacionalização; Elaboração de editais no pregão: Responsabilidade, análise e boas práticas. Entre vários outros temas que são de grande relevância para o profissional que atua na área, tais como: Condutas infracionais do art. 155 da NLL; Como fazer a adequada instrução do processo sancionatório; Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na NLL; Gestão de riscos no pregão: Abordagem prática sobre “mapa”, “matriz” e “análise de riscos”; Fraudes e conluios nas licitações: Como prevenir, detectar e quais providências adotar; Regime contratual na Lei nº 14.133/2021; Pregão eletrônico da IN nº 73/2022: Aprendendo na prática, dentre outras.

5.9. Veja que os assuntos abordados guardam grau de complexidade que exige da instituição uma escolha adequada dos profissionais que ministrarão as palestras, com perfil necessário à explanação do conteúdo. Além do mais, o evento é voltado para os servidores que atuam nas diversas etapas das compras públicas, fazendo com que o grau de confiança na instituição promotora seja considerado o fator primordial para o sucesso da contratação.

5.10. A logística física e operacional também caracteriza a singularidade do serviço, tendo em vista que a contratada necessita dispor de vários espaços fechados para acomodação do pessoal, que serão distribuídos em oficinas, conforme tema de interesse, com toda estrutura e aparato tecnológico para o bom andamento do evento, somado à necessidade de contar com colaboradores aptos a prestar todo o apoio necessário aos participantes.

5.11. Outro ponto que merece destaque são os palestrantes e professores escolhidos pela instituição para ministrarem os conteúdos propostos. Conforme descritivo de divulgação, o evento contará com a participação **de renomados doutrinadores, conhecidos nacionalmente e autores de grandes obras no tema.**

5.12. Assim, não há dúvidas de que o serviço de capacitação pretendido guarda o quesito da singularidade, seja pelo programa proposto, **pelos palestrantes e professores** escolhidos, e pela complexidade na organização e dinâmica de execução, exigindo um grau de confiança subjetivo por parte da Administração, que são resultados de experiências pretéritas e de avaliação de outros entes públicos.

5.13. Por fim, quanto à notória especialização, não se pode negar que o Instituto Negócios Públicos, inscrito no CNPJ sob o nº 10.498.974/0002-81, se destaca no segmento de orientação, capacitação e treinamento de agentes públicos com uma diversidade de produtos e serviços específicos, especialmente voltados para área de **Licitação e Contratos**, além de contar com uma experiência de anos em **capacitação direcionada às mais diversas áreas da administração pública**, sendo agente multiplicador de conhecimentos, **por meio de cursos, encontros e congressos**, tendo como diferencial a excelência na qualidade de sua equipe de professores, atendimento e logística, com o objetivo de transmitir aos participantes as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais.

5.14. Desta forma, justifica-se a **PARTICIPAÇÃO NO 20º CONGRESSO NACIONAL DE PREGOEIROS**, promovido pelo **Instituto Negócios Públicos**, pela temática a ser abordada, que abrange conhecimentos necessários em **Licitações, etapas de planejamento e Contratos**, com professores renomados e altamente gabaritados em suas áreas de atuação, agregando conhecimento e experiência aos participantes além das expectativas comuns. Por outro lado, a escolha da instituição se deve à experiência na realização de grandes eventos e na maestria como organiza e conduz as capacitações, proporcionado aos alunos as melhores condições e ferramentas para o aperfeiçoamento profissional.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução que se pretende contratar é a capacitação de servidores que atuam diretamente na área de Compras Públicas, na ação de desenvolvimento denominada "20º Congresso de Pregoeiros", a ser realizada na modalidade presencial, entre os dias 17 a 20 de março de 2025, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, pelo Instituto Negócios Públicos.

6.2. Os serviços possuem natureza não continuada, definido pelo artigo 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 como aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período pré-determinado. Assim, por se tratar de evento de capacitação, a ser realizado em um período pré-determinado, não há que se falar em demanda continuada que se prolonga além do período informado, estando adstrita ao cumprimento das obrigações estabelecidas para as partes.

6.3. Por sua vez, enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

6.4. Além do mais, a experiência nas contratações anteriores em eventos de capacitação permite dispensar a formalização de instrumento contratual, possibilitando a substituição do instrumento por Nota de Empenho, cuja obrigação se encerra com a execução e aceite pela Administração Pública, sem riscos para defeitos ou vícios detectados após a execução dos serviços.

6.5. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

6.6. Cabe ressaltar que ao se pleitear a capacitação em comento, almeja-se também uma completa imersão a um evento amplo que contará com discussões críticas, imbuído de estudos de casos, contando com a presença dos maiores doutrinadores, palestrantes, procuradores.

6.7. Desta forma, além da importância de entender as diversas mudanças ocorridas pela nova legislação de licitações e contratos, é preciso também capacitações que possam trazer o sentido prático de aplicabilidade da nova lei, incluindo todos os seus dilemas, conflitos e dicotomias e atualizações.

6.8. Nesse sentido o conteúdo programático do evento (SEI 39355492) abarca dilemas cotidianos enfrentados pelos pregoeiros juntamente com a equipe de apoio, senão vejamos:

Inteligência artificial nas licitações: o fim do Pregoeiro?

Contratações sustentáveis: o que falta aprimorar?

O “apregoar eletrônico” e seus problemas dialógicos

Plataformas privadas de licitação eletrônica: impactos do Acórdão TCU nº 1.507/2024

Para além da publicidade: o regime de transparência nas licitações (LAI + NLL)

A habilitação na NLL e o “jogo da mentira”

Compras compartilhadas: economia, eficiência e sustentabilidade

A defesa do agente público pela assessoria jurídica: o regime do art. 10 da NLL

Licitações e LGPD: o mito do tarjamento e a disponibilidade dos documentos pessoais

Regulamentação orgânica e segregação de funções: em busca de um ambiente de segurança decisória

Regime sancionatório das licitações: quais são as atribuições e responsabilidades do Pregoeiro e do Agente de Contratação

Habilitação na Lei nº 14.133/2021: polêmicas e boas práticas

O Tribunal de Contas sempre à espreita?

6.9. Ademais, o evento em análise ainda oferecerá Oficinas para que os participantes se aprofundem em temáticas específicas, conforme detalhado na programação:

RELAÇÃO DAS OFICINAS

Aplicação dos benefícios para ME/EPP: LC nº 123/2006 x art. 4º da NLL

Capacitação e Formação de Pregoeiro, Agente de Contratação e Equipe de Apoio de acordo com a NLL

Condutas infracionais do art. 155 da NLL: Como fazer a adequada instrução do processo sancionatório

Contratações diretas na NLL: Entendendo o Sistema de Dispensa Eletrônica (IN nº 67/2021)

Controle interno na NLL: Estruturação, atuação e interfaces com a assessoria jurídica

Credenciamento: Da regulamentação à operacionalização

Elaboração de editais no pregão: Responsabilidade, análise e boas práticas

Fase preparatória na NLL: Compreendendo os artefatos de planejamento (DFD, ETP e TR)

Fraudes e conluios nas licitações: Como prevenir, detectar e quais providências adotar

Gestão de riscos no pregão: Abordagem prática sobre “mapa”, “matriz” e “análise de riscos”

Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na NLL

Papel da assessoria jurídica na Lei nº 14.133/2021

Pesquisa de preços na NLL: Cuidados e boas práticas

Pregão eletrônico da IN nº 73/2022: Aprendendo na prática

Pregoeiro e Agente de Contratação “blindados”: Responsabilização diante da NLL e da LINDB

Pré-qualificação na prática

Regime contratual na Lei nº 14.133/2021

Sistema de Registro de Preços na NLL: Potencialidades e boas práticas

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. O quantitativo solicitado para atendimento da demanda é a contratação de 1 (uma) empresa executante para capacitação de 5 (cinco) servidores no evento supramencionado, estimada em **R\$ 27.500 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**, ao **custo unitário por inscrição de R\$ 6.980,00** (seis mil novecentos e oitenta reais), considerando o desconto de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), conforme proposta anexada **SEI 39320803**.

7.2. Os registros com os nomes dos servidores indicadas para a capacitação constam nos Termos de Compromisso anexados aos autos.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 27.500,00

8.1. O valor unitário por inscrição no "20º Congresso de Pregoeiros" é de **R\$ 6.980,00 (seis mil novecentos e oitenta reais)**, considerando o desconto de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), constante na proposta, e o custo da capacitação requerida para 5 (cinco) servidores é de **R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais)**, de acordo com a proposta comercial 39320803.

8.2. A razoabilidade dos valores cobrados pela empresa Instituto Negócios Públicos, inscrito no CNPJ sob o nº 10.498.974/0002-81 comprovar-se-á nos autos por meio de cópias de notas fiscais e/ou notas de empenho de outros órgãos/entidades, a fim de demonstrar que os valores ofertados estão compatíveis aos praticados no mercado.

No mesmo sentido é o teor da Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e /ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

8.3. Na ação de desenvolvimento pretendida haverá emissão de passagens e diárias devido ao fato da capacitação ocorrer na cidade de Foz do Iguaçu-PR, que serão custeadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Ceará.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1. Por se tratar de evento de capacitação, singular, e que agrega um grau de confiança no executor, não há que se falar em parcelamento ou divisibilidade do objeto. Nota-se que o objeto da contratação é a participação de servidores em evento de capacitação aberto a quaisquer interessados, de acordo com o conteúdo e dinâmica estabelecidos pela contratada, sem qualquer ingerência da contratante.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

10.1. Não existe atualmente contratações similares, correlatas ou interdependentes em andamento para o mesmo objeto.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

11.1. O objeto da contratação pretendida encontra-se em harmonia com o Plano Estratégico da Polícia Federal 2024/2027, que apresenta entre seus objetivos estratégicos o de - Transformar a PF em uma instituição orientada pela estratégia e governança, mediante a valorização dos servidores como objetivo estratégico, tendo como ação estratégica a gestão por competência, diante da qual serão fornecidos treinamento e capacitação adequados.

11.2. Pode-se citar, ainda, a Política de Desenvolvimento de Pessoal da Polícia Federal, instituída pela Portaria nº 6194-DG/DPF, de 16 de março de 2016, que prevê, em seu artigo 2º:

“Art. 2º: São finalidades da Política de Desenvolvimento da Polícia Federal:

I – Melhorar a qualidade, a eficiência e eficácia dos serviços prestados pela Polícia Federal;

II – desenvolver as competências individuais em função dos objetivos da instituição”;

11.3. Assim, observa-se a relação entre o evento pleiteado e a política estratégica da Polícia Federal de capacitar os servidores, principalmente porque os agentes públicos alvo do evento atuam diretamente com recursos públicos, sendo um dos fatores críticos de sucesso da instituição a constante atualização e aprimoramentos imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades.

11.4. Por sua vez, ressalte-se que a contratação está no Plano Anual de Contratações da Polícia Federal-CE, Documento de Formalização da Demanda: 57/2024 - SEI nº 39044590, aprovado no PAC/PGC 2025 - SEI nº 39097006.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. O evento a ser contratado fornece o conhecimento e a atualização necessária para uma atuação proba dos servidores do SELOG/SR/PF/PE, ou seja, permite aos agentes públicos o preparo necessário para atuar com o respaldo da legislação e das recomendações pelos órgãos de controle, respeitando os ditames legais e os princípios norteadores da Administração Pública.

12.2. Nesse contexto, não resta dúvidas que a Polícia Federal necessita capacitar seus servidores, com vistas a atuarem de forma eficiente, efetiva e eficaz na condução das suas atribuições legais, alcançando resultados satisfatórios ao cumprimento da missão do órgão, pelo melhor preço possível.

12.3. Desse modo, a presente contratação possibilitará aos servidores aprimorar suas habilidades, além de torná-los cada vez mais qualificados e aptos a enfrentar os desafios com os quais a Superintendência se depara constantemente no cumprimento da sua missão institucional.

12.4. Por todo o exposto, o principal resultado pretendido com a contratação é capacitação necessária à aplicação racional dos recursos públicos, objetivando à promoção do interesse público.

13. Providências a serem Adotadas

13.1. Conforme esclarecido acima, a experiência nas contratações anteriores em eventos de capacitação permite dispensar a formalização do instrumento contratual pela nota de empenho, já que, após a execução dos serviços e pagamento pela administração, não remanescem riscos futuros para as partes, conforme permissivo do artigo 95 da Lei nº 14.133/21:

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor."

13.2. Nesses termos, considerando que toda a programação e logística são de responsabilidade da contratada, as providências a serem adotadas pela Administração Pública consistem na indicação prévia dos servidores a serem capacitados, já que estes são lotados nas unidades gestoras da Polícia Federal em todas as regiões do país.

13.3. Por sua vez, tendo em vista que o evento ocorrerá em local disponibilizado pelo prestador, não existe qualquer necessidade de adequação ao ambiente do órgão.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Impactos ambientais são as alterações no ambiente causadas pelas ações humanas. Os impactos ambientais podem ser considerados positivos e negativos. Os impactos negativos ocorrem quando as alterações causadas geram risco ao ser humano ou para os recursos naturais encontrados no espaço. Por outro lado, os impactos são considerados positivos quando as alterações resultam em melhorias ao meio ambiente.

14.2. Considerando que a contratação envolve a prestação de serviço técnico de capacitação e aperfeiçoamento profissional, eminentemente intelectual, salvo melhor juízo, não há impactos ambientais relevantes a demandar tratamento específico. Quanto aos materiais a serem fornecidos deverão considerar a composição, características ou componentes sustentáveis, atendendo, dessa forma, o disposto na Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

15.1.1. A contratação é totalmente viável com objetivo de promover o desenvolvimento e aprimoramento profissional, tendo em vista que o treinamento em questão visa proporcionar capacitação e atualização, além de promover o aperfeiçoamento profissional dos servidores que atuam no **SELOG/SR/PF/PE**.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

JOSE VITOR DA SILVA MACEDO

Equipe de apoio

JULIANA SILVA DA CUNHA CAVALCANTI

Pregoeiro

EDUARDO FRAGA DO AMARAL E SILVA

CHEFE SELOG

RHASSANNO CARACCIOLLO PATRIOTA

Equipe de apoio

MIGUEL FARIAS PONTES

Equipe de apoio